



Prefeitura de  
**Fortaleza**

MENSAGEM N. 054 --- de 17 de outubro de 2018.



**Senhor Vereador Presidente,**

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos do art. 83, I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhar o Projeto de Lei Complementar que acompanha a presente Mensagem que "Dispõe sobre incentivos fiscais para a requalificação da Praia de Iracema no Município de Fortaleza e dá outras providências".

Tendo em vista a necessidade de requalificar a região da Praia de Iracema, que por meio da indução do poder público passará a atrair novas empresas e moradores, mantendo os existentes, o poder executivo vem propor o presente projeto de lei.

A proposição tem como objetivo incentivar a atração de novas empresas e a expansão das já existentes no local, com foco nas atividades econômicas relacionadas à economia criativa. Deve-se, ainda, observar que a proposta incentiva a permanência de moradores na região, a qual sofre com a migração e consequente despovoamento. Destaca-se, ainda, o Plano Fortaleza 2040, elaborado pelo governo municipal, que visa a elevar o município ao padrão de cidade inteligente, caracterizada pelo relacionamento e articulação de sistemas virtuais e físicos que, combinados a redes e plataformas digitais, o futuro Distrito Criativo Iracema – DCI, proporcionará nessa área agregação de valor aos negócios locais, alavancando o processo de requalificação do bairro.

A proposta se encontra em conformidade com a iniciativa do Poder Executivo Municipal de desenvolver a orla da cidade. Nesse sentido, frise-se, que a proposta se encontra em consonância com a criação, também na área mencionada, de um Distrito de Economia Criativa. Ressalte-se, também, que Fortaleza deve se candidatar junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) como cidade Criativa.

**A Sua Excelência o Senhor  
VEREADOR JOÃO SALMITO FILHO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
NESTA**

*P*

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	1946
DATA:	23, 10, 2018
HORA:	08:50
<i>João Salmito Filho</i>	
FUNDADOR	



Prefeitura de  
**Fortaleza**

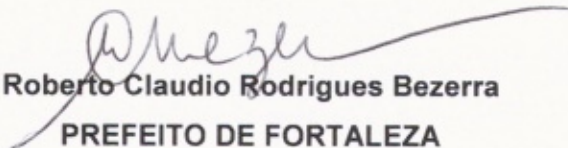
A implementação do objeto do incluso projeto de lei fortalecerá também o Programa Fortaleza Competitiva, lançado em 2017, cujos principais objetivos são desenvolver um ambiente de inovação e geração de oportunidades na cidade, induzir o surgimento e crescimento de empresas e proporcionar ao cidadão fortalezense e aos investidores um ambiente favorável e ágil, para superar os desafios de manter e abrir novos negócios.

Diante do exposto, submeto a propositura em tela à análise dessa Egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público, repetido por todos os seus Dignos Pares, há de levar a que os elevados interesses da sociedade fortalezense prevaleçam e se materializem na aprovação do que ora se propõe.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares votos de estima e consideração.

Ante as razões que justificam a presente propositura, remeto-a com o Projeto de Lei Complementar incluso, para, após análise dessa Egrégia Casa Parlamentar dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é igualmente identificado em seus ínclitos pares, ser determinada a aprovação que ora se propõe.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, aos 17 dias de mês de outubro de 2018.

  
**Roberto Claudio Rodrigues Bezerra**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**



A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A COM DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



24 OUT 2018

22 OUT 2018

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0032 / 2018 DE 2018.

19 DEZ 2018

Dispõe sobre os Incentivos Fiscais para a requalificação da Praia de Iracema no Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar define os Incentivos Fiscais para a requalificação da Praia de Iracema no Município de Fortaleza e tem por objetivo instituir incentivos e instrumentos adequados para beneficiar moradores e empreendedores que tenham interesse em investir nesse território, para o desenvolvimento cultural, econômico, social e tecnológico da região.

Art. 2º Os incentivos fiscais definidos nesta Lei são voltados às sociedades empresariais, às sociedades simples, às empresas individuais de responsabilidade limitada, às associações privadas, às fundações privadas e ao empresário, definidos na Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas, e, ainda, às pessoas físicas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no território definido de acordo com art. 6º desta Lei.

Art. 3º Não poderão usufruir dos incentivos previstos nesta Lei Complementar, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar Federal n. 23, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único. As pessoas que sejam beneficiárias de isenções, de incentivos fiscais ou de qualquer outro estímulo econômico concedido pelo Município de Fortaleza, com base em outras normas, também não poderão usufruir dos incentivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 4º Para usufruir dos benefícios fiscais de que trata esta Lei Complementar, o requerente deverá solicitar a sua aplicação ao Comitê de Avaliação de Benefícios (CAB), nos termos da Lei Complementar n. 205, de 24 de junho de 2015.

TÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Os Incentivos Fiscais para a requalificação da Praia de Iracema no Município de Fortaleza visa a incentivar o desenvolvimento econômico e social desse território por meio da concessão de incentivos fiscais às pessoas que desenvolvam ou que venham a desenvolver atividades econômicas ou, ainda, que mantenham ou que venham a manter residência nessa área, observados os requisitos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os Incentivos Fiscais para a requalificação da Praia de Iracema no Município de Fortaleza abrangerá as pessoas que:

COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES RECEBIDO 24 OUT 2018

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO 20 DEZ, 2018

RELATOR VIDE VERSO

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL 20 DEZ 2018 Presidente

Rua São José, 1 - Centro - CEP 60.060-170 Fortaleza, Ceará, Brasil



- I-Instalarem-se no território definido nesta Lei Complementar como área incentivada;
- II-Encontrarem-se instaladas no território definido nesta Lei Complementar como área incentivada;
- III-Encontrarem-se instaladas no território definido nesta Lei Complementar como área incentivada e venham a expandir suas atividades econômicas;
- IV - Residam ou venham a residir no território definido nesta Lei Complementar como área incentivada.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se:

I - Pessoa em instalação: aquela formalmente constituída que não tenha iniciado suas atividades fins no território definido nesta Lei Complementar como área incentivada até o primeiro dia de janeiro de 2018;

II - Expansão de atividade econômica: a ampliação da planta de produção, de comercialização ou de prestação de serviço, devidamente comprovado por meio da apresentação de projeto.

§ 3º No caso de o requerente ser pessoa jurídica, esta deve se enquadrar no Plano de Ocupação da Área a ser definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º** Para efeito desta Lei Complementar, a área da Praia de Iracema do Município de Fortaleza a ser incentivada é compreendida por 02 (duas) zonas, definidas a seguir:

I - Zona I: Corresponde a área limitada a leste pelo alinhamento da Rua Ararius, ao sul pelo alinhamento da Av. Almirante Barroso, a Oeste pelo alinhamento da Rua dos Cariris e ao Norte com o Oceano Atlântico.

II - Zona II: Corresponde a área limitada a leste pelo alinhamento da Rua João Cordeiro, ao sul pelo alinhamento da Av. Historiador Raimundo Girão, a Oeste pelo entroncamento da Av. Historiador Raimundo Girão com a Rua Thomaz Lopes e ao Norte com o alinhamento da Av. Almirante Barroso, no trecho entre a Rua Thomaz Lopes e a Rua Arariús, e com o Oceano Atlântico no trecho entre as Ruas Arariús e João Cordeiro.

**CAPÍTULO II**  
**DO INCENTIVO RELATIVO AS PESSOAS JURÍDICAS**  
**SEÇÃO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

**Art. 7º** Para os beneficiários inscritos será concedida a redução de até 60% (sessenta por cento) na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados pela beneficiária.

§ 1º Os benefícios fiscais de que trata este artigo restringem-se às atividades relacionadas no Plano de Ocupação da Área, a ser definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, cuja unidade prestadora dos serviços esteja situada no perímetro definido de acordo com o art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º Para as pessoas jurídicas instaladas na Zona I, ou que venham a se instalar no perímetro estabelecido nas Zonas I ou II, conforme art. 6º desta Lei Complementar, será concedido redução de 60% na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 3º Para as pessoas jurídicas instaladas no perímetro estabelecido na Zona II, conforme art. 6º desta Lei Complementar, que venham a ampliar seu faturamento, será concedida a redução de 60% na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN sobre o faturamento adicional, na forma a ser estabelecida em Decreto.

§ 4º O descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar importará no pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido, sem redução





de alíquota e com os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, calculados a partir da data do vencimento do imposto.

§ 5º Não poderá obter os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar a pessoa jurídica que tão somente transfira seu domicílio fiscal para a região incentivada.

**Art. 8º** A redução no valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN previsto no art. 7º desta Lei Complementar não poderá resultar em alíquota efetiva inferior a 2% (dois por cento).

## SEÇÃO II

### DO INCENTIVO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS

**Art. 9º** As pessoas jurídicas inscritas terão o valor da alíquota do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Móveis – ITBI reduzido em até 100% (cem por cento) para imóveis adquiridos para serem utilizados nas atividades incentivadas, conforme Plano de Ocupação da Área, a ser definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 10** O desconto será concedido aos beneficiários que declarem ocorrência do fato gerador do ITBI por ocasião da escrituração do respectivo título aquisitivo.

**Art. 11** O descumprimento das condições prevista nesta Lei Complementar importará no pagamento do ITBI devido, sem redução de alíquota e com os acréscimos moratórios previstos na Legislação Tributária Municipal, calculados da data do vencimento do imposto.

## SEÇÃO III

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

**Art. 12** As pessoas beneficiárias que requererem e atenderem às condições estabelecidas nesta Lei Complementar terão redução de até 100% (cem por cento) no valor da alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos imóveis utilizados em suas atividades fins, que estejam instalados dentro do perímetro delimitado na Zona I, ou que venham a se instalar no perímetro estabelecido na Zona II, conforme art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º A redução disposta no *caput* deste artigo é exclusiva para a unidade de avaliação imobiliária utilizada na atividade incentivada da pessoa beneficiária, de acordo com as atividades incentivadas, conforme Plano de Ocupação da Área, a ser definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, e será concedida independentemente de sua condição de proprietário ou de locatário do imóvel.

§ 2º O incentivo será concedido aos contribuintes que estiverem com os respectivos imóveis registrados, bem como com o cadastro do IPTU devidamente atualizado.

§ 3º O descumprimento das condições previstas nesta Lei Complementar importará no pagamento integral do IPTU devido e dos acréscimos moratórios previstos na Legislação Tributária Municipal, calculados a partir da data do vencimento da cota única do imposto.

**Art. 13** O incentivo fiscal relativo ao IPTU, caso deferido, será aplicável a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do deferimento do pedido.

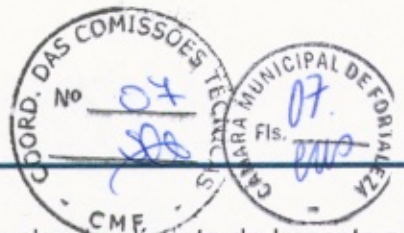
## CAPÍTULO III

### DO INCENTIVO RELATIVO ÀS PESSOAS FÍSICAS

#### SEÇÃO I

### DO INCENTIVO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS





**Art. 14** As pessoas físicas inscritas terão o valor da alíquota do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis – ITBI reduzido em até 100% (cem por cento) para imóveis adquiridos na Praia de Iracema, de acordo com os termos desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O benefício de que trata o *caput* deste artigo é exclusivo para imóveis localizados dentro do perímetro delimitado na Zona I, disposta no art. 6º desta Lei Complementar.

**Art. 15** O desconto será concedido aos beneficiários que declarem ocorrência do fato gerador do ITBI por ocasião da escrituração do respectivo título aquisitivo.

**Art. 16** O descumprimento das condições prevista nesta Lei Complementar importará no pagamento do ITBI devido, sem redução de alíquota e com os acréscimos moratórios previstos na Legislação Tributária Municipal, calculados a partir da data do vencimento do imposto.

## SEÇÃO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

**Art. 17** As pessoas físicas beneficiárias que requererem e atenderem às condições estabelecidas nesta Lei Complementar terão redução de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos imóveis de valor venal de no máximo R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ocupados e utilizados para moradia, que estejam localizados dentro do perímetro delimitado na Zona I, disposta no art. 6º desta Lei Complementar.

**Parágrafo Único.** O incentivo de que trata o *caput* deste artigo será concedido aos contribuintes que estiverem com os respectivos imóveis registrados, bem como com o cadastro do IPTU devidamente atualizado.

**Art. 18** A redução a que se refere o art. 17 é exclusiva às áreas dos imóveis utilizados para moradia e será concedida aos beneficiários independentemente de sua condição de proprietário ou locatário do imóvel.

**Art. 19** O incentivo fiscal relativo ao IPTU, caso deferido, será aplicável a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do deferimento do pedido.

**Art. 20** O descumprimento das condições prevista nesta Lei Complementar importará no pagamento integral do IPTU devido e dos acréscimos moratórios previstos na Legislação Tributária Municipal, calculados a partir da data do vencimento da cota única do imposto.

## CAPÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS E DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

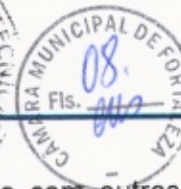
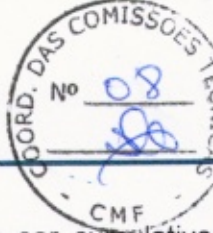
**Art. 21** Os incentivos previstos nesta Lei Complementar deverão ser requeridos à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O requerente deverá realizar pedido de inscrição por meio de modelo de requerimento a ser disponibilizado em regulamento.

§ 2º No caso de o requerente ser pessoa jurídica, este deverá adicionar ao seu pedido um projeto de viabilidade de instalação, revitalização ou expansão da empresa, ou, ainda, no caso de já se encontrar instalada no perímetro estabelecido pela Zona I, apenas a descrição detalhada da empresa e a atividade econômica que desenvolve.

§ 3º A viabilidade do pleito será apreciada pelo Grupo de Análise de Pleitos – GAP, que emitirá parecer técnico a ser submetido à aprovação do Comitê de Avaliação de Benefícios – CAB, nos termos da Lei Complementar n. 205, de 24 de junho de 2015.





§ 4º Os incentivos fiscais não poderão ser cumulativos com outros benefícios municipais existentes, ou que venham a ser criados.

**Art. 22** As empresas localizadas, ou que desejem se localizar, nos perímetros estabelecidos pela Zona II, disposta no art. 6º desta Lei Complementar, somente poderão usufruir dos benefícios fiscais previstos se os seguintes requisitos forem atendidos:

I – Apresentação ao CAB de projeto de viabilidade referente à instalação de uma nova empresa na área;

II – Apresentação ao CAB de projeto de viabilidade referente à expansão da empresa, caso ela já esteja instalada no perímetro estabelecido para essa zona.

**Art. 23** As pessoas beneficiárias dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar deverão comprovar anualmente que estão regulares com suas obrigações tributárias perante o Município e que estão atendendo aos requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º O CAB poderá, a qualquer tempo, notificar a beneficiária para que comprove, mediante documentação hábil, o cumprimento das condições que a habilitaram a requerer ou a receber o incentivo e que permitam a sua continuidade.

§ 2º A situação superveniente de irregularidade fiscal, devidamente comprovada, será causa de cancelamento do benefício concedido.

§ 3º Na hipótese de a irregularidade a que se refere o § 2º deste artigo ser sanável, o benefício será suspenso até a eliminação da pendência.

**Art. 24** Cancelado o benefício concedido, todos os tributos incentivados serão exigidos sem a redução e com os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, calculados a partir da data do vencimento do tributo.

**Art. 25** O prazo máximo dos incentivos fiscais concedidos com base nesta Lei Complementar será de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado por até igual período, a pedido do interessado e de acordo com a conveniência e oportunidade do Município.

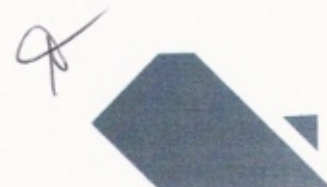
**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 26** Os Incentivos Fiscais para a requalificação da Praia de Iracema no Município de Fortaleza terá duração de 10 (dez) anos, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 27** Para os fins desta Lei Complementar considera-se projeto de viabilidade de implantação ou expansão a proposta do interessado contendo informações sobre o histórico da empresa, além do estabelecimento de metas de investimentos, geração de emprego e faturamento a serem cumpridas pela empresa, durante o período de concessão do benefício fiscal, e comprovada por meio de adequada documentação, de acordo com o disposto nesta Lei Complementar e no seu regulamento, considerando, ainda, os parâmetros mínimos descritos no parágrafo segundo do art. 5º desta Lei Complementar.

**Art. 28** Para fazer jus à concessão dos incentivos desta Lei Complementar, a pessoa requerente e os imóveis envolvidos no projeto devem estar adimplentes com as obrigações tributárias junto ao fisco municipal comprovada na forma das normas específicas.

**Art. 29** O CAB comunicará à Secretaria Municipal das Finanças, no prazo de até 10 (dez) dias, o deferimento dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.





**Art. 30** A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar recolherá ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico (FMDE) a quantia correspondente a 10% (dez por cento) do total dos incentivos fiscais usufruídos, destinado ao financiamento dos projetos e atividades de promoção do desenvolvimento econômico do Município.

§ 1º A quantia prevista no *caput* deste artigo deverá ser recolhida na mesma data do recolhimento da parcela dos impostos municipais não incentivada, por meio de depósito em conta específica informada pelo FMDE.

§ 2º A beneficiária deverá informar ao CAB, mensalmente, no caso de benefício fiscal relativo ao ISSQN, e anualmente, no caso de benefício fiscal relativo ao IPTU, por meio da apresentação de comprovante de depósito, o recolhimento dos valores citados no *caput* deste artigo.

§ 3º O não recolhimento da quantia prevista neste artigo, no prazo e na forma previstos, sujeita a pessoa ao pagamento dos encargos moratórios, da atualização monetária e às sanções previstas na legislação tributária municipal para o não recolhimento de tributos municipais.

**Art. 31** O CAB terá as funções a seguir delineadas, em relação aos benefícios previstos nesta Lei Complementar:

I - Definir procedimentos para a obtenção dos benefícios fiscais;

II - Deliberar sobre a concessão de incentivos fiscais.

**Parágrafo único.** As decisões do CAB serão materializadas sob a forma de resolução e produzirão efeitos após publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 32** Não poderá usufruir dos incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar quem possua titular ou sócio, pessoa natural ou jurídica, que esteja em situação pendente de regularidade tributária com o Município de Fortaleza, ou que seja titular ou sócio de outra pessoa jurídica que esteja em débito com as obrigações tributárias municipais.

**Art. 33** O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará, por meio de decreto, o Plano de Ocupação da Área, definindo a tipologia, a quantidade e a localização das atividades econômicas e empreendimentos que poderão obter os incentivos fiscais.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34** O Chefe do Poder Executivo municipal regulamentará esta Lei Complementar, por decreto, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua entrada em vigor, para sua plena eficácia.

**Art. 35** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em        de        de 2018.

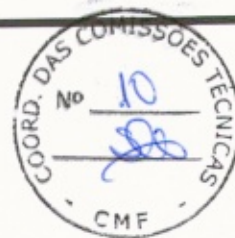
**Roberto Claudio Rodrigues Bezerra**  
Prefeito de Fortaleza





Câmara Municipal de Fortaleza

FOLHA DE DESPACHO




Nº DE ORDEM 1946/2018

A  
Coordenadoria Legislativa - COGEL

Para análise e providências

Fortaleza, 23 de outubro de 2018.

  
**ROBSON DE OLIVEIRA LOUREIRO**  
Diretor Geral da Câmara Municipal de Fortaleza